



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 30 /08 – CEFOR
AO PROJETO COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR

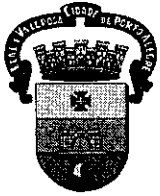
Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, obrigando os estabelecimentos comerciais e supermercados com área construída superior a 6.000m² (seis mil metros quadrados) a manterem, no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas à disposição de deficientes físicos e de pessoas circunstancialmente necessitadas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Márcio Bins Ely, com Emenda nº 01, de Relator.

Tanto a Procuradoria da Casa, fls. 10 e 11, como a Comissão de Constituição e Justiça, fls. 15 e 16, manifestaram entendimento de que não há óbice jurídico para a tramitação da Proposição.

A matéria é meritória e se enquadra perfeitamente no exercício das atribuições do Município, estabelecidas constitucionalmente, em especial a de legislar em matéria de interesse local, como é o caso do objeto da Proposição.

Porém, com todo o respeito ao órgão que diligencia pela perfeita redação da Proposição e ao nobre Proponente, a ementa proposta, embora ainda não transformada em lei a Proposição, deveria expressar exatamente o texto contido no art. 1º do PLL, qual seja: *“Obriga os estabelecimentos comerciais e supermercados a manterem, nas condições que menciona, cadeiras de rodas à disposição de deficientes físicos e de pessoas circunstancialmente necessitadas e dá outras providências.”* Na forma atual da ementa, quem a lê imagina que a Proposição só é cogente aos estabelecimentos com área superior a 6.000m², enquanto que há também cogência aos estabelecimentos com área igual ou superior a 3.000m². O segundo aspecto, e esse mais importante, é que a leitura do art. 2º da



**PARECER Nº 30/08 – CEFOR
AO PROJETO COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

Proposição nos indica que o estabelecimento que possui mais de 6.000m² não necessita das duas cadeira de rodas não-mecanizadas, apenas das motorizadas. No entender deste Relator os dois incisos do art. 1º deveriam ser exigidos concomitantemente para os estabelecimentos com área superior a 6.000m², haja vista que a probabilidade da ocorrência de um maior número de usuários aumenta na mesma proporção do aumento da área e não somente do maior espaço e dificuldade para se locomover (daí o porquê de ser motorizada). Para tanto, apresentamos emenda de Relator em anexo.

Pela **aprovação** do Projeto.

Sala Domingos Spolidoro, 31 de março de 2008.

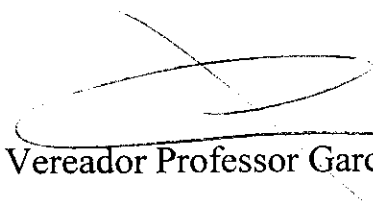

**Vereador Luiz Braz,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em *15-03*



Vereador Elias Vidal – Presidente

Vereador Adeli Sell



Vereador Professor Garcia – Vice-Presidente

Vereadora Maristela Meneghetti